



SUMÁRIO:

Nos termos do artigo 4.º, do DL n.º 67/2003, de 8 de abril na sua versão vigente à data da celebração do contrato, dada pela Lei n.º 84/2008, de 21 de maio:

n.º 1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

n.º 3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

*

SENTENÇA

Processo n.º 1703/2021 - CICAP

Requerente: []

Requerida: []

I – RELATÓRIO

1. A Requerente celebrou um contrato de compra e venda de um automóvel, tendo adquirido à [], em 17/07/2018, uma viatura de modelo

– Versão []

[], Matrícula

Essa aquisição foi junto do Concessionário []

1.1. O preço total pago, com IVA incluído, foi de 10.168,32 euros (PREÇO ORIGINAL 13.346,59 euros e foi aplicado desconto de 3.178,27 euros), conforme a fatura sob o n.º 13013617. (DOC. 4)

1.2. O Requerente optou por [] * garantia estendida”, Plano n.º 1049813, contratualizada sob o n.º de contrato 1009475, tendo tido o seu início a 17/07/2021 e cuja duração em kms é de 100 000 kms. (DOC. 5)

1.3. Em junho de 2021, o Requerente efetuou um agendamento de revisão do veículo, porquanto o mesmo, com 19 a 20 000 km de rodagem, começou a emitir um barulho persistente, sobretudo em piso irregular, de paralelos.



1.4. O Requerente denunciou à Requerida esse ruído/trepidação.

1.5. No dia 29/06/2021, ao levantar a viatura, o Requerente verificou que o automóvel apresentava o mesmo barulho/trepidação, tendo, por esse motivo, agendado nova visita ao concessionário.

1.6. No dia 14/07/2021, o Requerente volta às instalações / oficina da Requerida, tendo apresentado uma reclamação no “livro de reclamações” a denunciar a persistência da anomalia (DOC.2).

1.6.1. De acordo com o Requerente, a 14/07/2021, um funcionário que o acompanhou a dar uma volta com o veículo, concordou que o ruído existia.

1.7. De acordo com o RELATÓRIO TÉCNICO DE REPARAÇÃO, a origem do ruído era a “folga nas pinças dos travões” (DOC. 1).

1.8. Com a entrega da viatura, o ruído tinha desaparecido, mas pouco tempo depois, regressou e o Requerente volta a contactar a Requerida denunciando este problema.

1.9. De acordo com a Requerente, a Requerida, nesse momento, referiu que não existe qualquer avaria nos travões e que (o ruído) se trata de uma “característica do produto” (ver ponto 12. da Reclamação).

2. O Requerente não aceita esta desresponsabilização por parte da Requerida, a qual, de acordo com aquele, não se predispôs a realizar um diagnóstico alternativo nem a resolver o problema.

2.1. O Requerente exige a reparação da viatura.

2.2. A Requerida regularmente citada apresentou contestação.

*

A audiência de julgamento realizou-se com apenas com a presença do Requerente.

O Requerente procedeu a DECLARAÇÕES DE PARTE.

*

II - OBJETO DO LITÍGIO

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos do artigo 10.º, n.º1, 1.ª parte e n.ºs 2 e 3, alínea b), do CPC, a questão *ius iudice*, colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência ou inexistência da obrigação de reparação da viatura por parte da Requerida.



FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos provados

1º. Requerente e Requerida celebraram em 17/07/2018, um contrato de compra e venda de um automóvel , pelo preço de 10.168,32 euros (PREÇO ORIGINAL 13.346,59 euros e foi aplicado desconto de 3.178,27 euros).

2º. A 14/07/2021, o automóvel, com 19.293 km, foi entregue para reparação devido a anomalia indicada como “ruído em frente em piso irregular” (DOC. 1).

3º. O diagnóstico efetuado pela Requerida detetou uma “folga nas pinças de travão”, tendo sido necessário “efetuar uma intervenção preconizada pelo fabricante ao nível das pinças de travão, de forma a eliminar a folga e respetivo ruído” (DOC. 1).

4º. O Requerente subscreveu uma “garantia estendida” do automóvel até aos 100.000 km. (DOC.5)

5º. O Requerente apresentou reclamação, no livro de reclamações, reforçando a denúncia da anomalia do automóvel e da ineficácia da primeira reparação realizada (DOC.2).

B) Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

C) MOTIVAÇÃO

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com as declarações de parte do Requerente e com a prova documental carreada para os autos.

O facto 1.º) resultou provado por virtude da cópia da fatura relativa à aquisição do automóvel e junto aos autos pelo Requerente (DOC.4).

Os factos 2.º) e 3.º) resultaram provados pelo RELATÓRIO TÉCNICO DE REPARAÇÃO (DOC.1).

O facto 4.º) resultou provado através do DOC. 5, junto aos autos pelo Requerente.

O facto 5.º) resultou provado pelo DOC.2, junto aos autos pelo Requerente.



III – DO DIREITO

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente à reparação do bem (automóvel), sem encargos e ainda o direito ao ressarcimento de danos não patrimoniais no valor de 2000 euros.

Nos termos da **Lei de Defesa do Consumidor** – Lei n.º 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei n.º 47/2014 de 28 de julho (versão vigente à data da celebração do contrato de compra e venda do automóvel) – o consumidor tem direito:

a) à qualidade dos bens e serviços;

b) à proteção da saúde e da segurança física;

c) à formação e à educação para o consumo;

d) à informação para o consumo;

e) à proteção dos interesses económicos;

f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, coletivos ou difusos;

g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;

h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

Nos termos do artigo 4.º, do citado diploma legal, “os bens e serviços destinados ao consumo *devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam* e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, *de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor*”.

Ora, um automóvel que faz ruído e trepidação em pavimentos irregulares, coloca em causa o conforto, bem-estar e sensação de segurança que devem pautar a condução normal de uma viatura e vai contra as legítimas expectativas do adquirente.

Este diploma legal deverá ser aplicado conjuntamente com o regime legal da “venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas”, consagrado pelo DL n.º



67/2003, de 8 de abril na sua versão vigente à data da celebração do contrato, dada pela Lei n.º 84/2008, de 21 de maio.

No caso *ius iudice*, o bem objeto de reparação por parte da Requerida e entregue à Requerente, não se encontra conforme com o contrato celebrado. Desconformidade que, no caso em concreto, resulta do facto de o bem vendido não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.

Na verdade, atendendo à natureza do bem, não seria de esperar que o bem vendido, apresente os defeitos enunciados (ruído e trepidação). Facto, ainda menos compreensível, quando atentamos na pouca rodagem (km) e número de anos do automóvel (matrícula datada de 17/07/2018 e adquirido em 25/07/2018, de acordo com o DOC.4).

Não tendo a Requerida se pronunciado, nem, *designadamente*, juntado prova de que as anomalias ficaram sanadas após reparação por si realizada, somos levados a concluir que o automóvel não apresenta as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que ao Requerente (consumidor) era razoável esperar, atendendo à natureza do bem.

Por outro lado, encontrando-se o automóvel dentro da garantia, a Requerida terá de proceder à reparação do mesmo.

Nos termos do artigo 4.º, do DL n.º 67/2003, de 8 de abril na sua versão vigente à data da celebração do contrato, dada pela Lei n.º 84/2008, de 21 de maio:

n.º 1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

n.º 3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.



O disposto no artigo 5.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, refere que “o consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel”.

Nos termos do artigo 5.º-A, n.º 2, “Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, (...) a contar da data em que a tenha detectado”.

O Requerente denunciou as anomalias, dentro do prazo legal para o efeito.

É mister salientar, no que concerne à garantia do bem móvel, objeto da presente apreciação, que:

O Requerente subscreveu um contrato denominado **estendida** com início a 17/07/2021, até 100.000 km, duração 24 meses (terminando a 17/07/2023), encontrando-se a viatura a coberto desta garantia.

Destarte, a pretensão firmada pelo Requerente é a reparação do automóvel sem encargos, o que, *in casu*, nos parece ser legítimo.

O Requerente tem direito à reparação da sua viatura, pois para além da legislação supracitada, contratou uma extensão de garantia até aos 100.000 km e de duração até 17/07/2023.

Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, reconhecendo-se ao Requerente o direito à reparação do seu automóvel e condenando-se a Requerida a diligenciar nesse sentido, de forma célere e tempestiva.

Não reconhecemos ao Requerente o direito ao valor peticionado na sua Reclamação, (2000 euros) a título de indemnização por prejuízos não patrimoniais, pois não se aplica, *in casu*, o instituto da responsabilidade civil contratual e, ainda que se aplicasse – o que não é o caso – não se enquadra no n.º 1, do artigo 496.º, do Cód. Civil “Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, *pela sua gravidade, mereçam a tutela do Direito*”.



RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Notifique-se.

Porto, 30 de abril de 2023

A Juiz-Árbitro,

.....

(Isa António)